



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
6ª Vara Cível

3219

Autos n. 0005892-88.2004.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC  
**Falido: Sunshine do Brasil**

ERTS

Vistos etc.

Trata-se de ação de concordata, convolada em falência em 17/11/2008, da empresa **SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA**, em que foi nomeado Administrador Judicial da massa falida o Dr. **HERBERT ZIMATH** para desempenhar suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

O termo de compromisso de Administrador Judicial encontra-se tanto à fl. 1.090, como à fl. 1.094A, e o mandado de lacração da empresa foi cumprido à fl. 1.094, aportando às fls. 1.122/1.125 o autô de arrecadação .

Intimado para apresentar o quadro geral de credores, o Administrador Judicial informou, em 03/07/2013, que o rol estava em vias de elaboração (fls. 2.884/2.886).

Os embargos de declaração opostos por Brasilata S/A Embalagens Metálicas foram rejeitados (12/12/2013), ocasião em que foi fixado novo termo legal da falência em 90-dias contados da data do pedido de concórdata, qual seja, 1º.03.2004 (fls. 2.902/2.905).

À fl. 2.967 foi certificado o decurso prazo para o Administrador apresentar a relação de credores.

Marcia Helena R. Nau (autora dos autos de habilitação n. 38.11.039169-9, cancelada por força da decisão judicial de 19/08/2013 - fls. 2.896/2.898) requereu a declaração de sucessão empresarial entre Sunshine, IQB Indústria Química Bras. Ltda ME e Solar Indústria Química e Comércio de Tintas, Vernizes e Derivados de Produtos Químicos Ltda (fls. 3.007/3.055).





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
6ª Vara Cível

320

**Autos n. 0005892-88.2004.8.24.0038**

A arrematante dos bens alienados juntou comprovantes de pagamento do preço, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar se depositou a maior ou a menor, bem como a expedição da carta de arrematação (fls. 3.117/3.183).

Veio aos autos, às fls. 3.190/3.192, ofício do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição solicitando o comprovante do pagamento do ITBI sobre a operação imobiliária determinada (para que o imóvel arrematado conste gravado com hipoteca em favor da massa falida), bem como cópia autenticada ou certidão da Junta Comercial do contrato social da arrematante, além do comprovante de pagamento dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e dos emolumentos, conforme orçamento, e autenticação da documentação extraída dos autos.

Em 04/12/2015, o Administrador Judicial apresentou o quadro geral de credores, requerendo sejam certificados os saldos nas subcontas para o cálculo dos seus honorários e posterior publicação do quadro geral de credores (fls. 3.197/3.216).

É o relatório.

Decido.

**Da substituição do Administrador Judicial**

O Administrador Judicial é profissional de confiança do juízo que atua como auxiliar do Juiz para a rápida solução do processo falimentar e consequente pagamento dos credores, sendo prerrogativa do magistrado sua nomeação e substituição.

No caso dos autos, o atual Administrador, que também era o comissário à época da concordata, foi intimado em 15/06/2013 para apresentar o quadro geral de credores (fl. 2.812v.), deixando decorrer *in albis* o prazo (fl. 2.967). Decorridos um ano e seis meses, o Administrador Judicial apresentou o quadro geral de credores em 04/12/2015 (fls. 3.197/3.216), sequer apontando o valor total da dívida.

Além disso, o profissional também deixou de apresentar, até o





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
6ª Vara Cível

3221

**Autos n. 0005892-88.2004.8.24.0038**

décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, contrariando, assim, o disposto no art. 22, III, "p", da Lei n. 11.101/2005.

Não bastasse, alegou que não teve acesso aos livros contábeis, comerciais e fiscais da falida, sob o argumento de que se encontram "extraviados" (fl. 3.197).

Contudo, o Administrador Judicial elaborou, com o auxílio de perito, o laudo de fls. 325/338, o que faz presumir que, ao menos naquele momento, teve acesso aos referidos documentos. Ademais, por diversas oportunidades, juntou aos autos alguns balancetes contábeis, consoante se observa no SAJ, nas juntadas de 29/03/2005 (protocolos n. 1670 e 2736); de 20/06/2005 (protocolos n. 628, 892, 6819, 16669); de 01/12/2005 (protocolos n. 27998, 39550, 50128); de 03/04/2006 (protocolos n. 77827, 7737, 18235, 59747, 67296, 86043), entre outras. Tais atos igualmente induzem à presunção de que teve acesso aos livros contábeis, comerciais e fiscais da falida, nada justificando, portanto, que estejam extraviados, como afirmou.

Assim, havendo necessidade de se impor maior celeridade à presente ação de falência, que já tramita por vários anos, e considerando que o trabalho até então desenvolvido pelo Administrador Judicial não vem correspondendo às expectativas deste Juízo, necessária sua substituição.

A propósito, Miranda Valverde, citado por Amador Paes de Almeida, menciona que "o administrador, síndico, liquidatário ou curador é órgão ou agente auxiliar da Justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução da finalidade do processo da falência. Age por direito próprio em seu nome, no cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe". (Curso de falência e concordata. 18.ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 231)

Quanto à possibilidade de substituição do síndico, *mutatis mutandis*, uma vez que não se trata de quebra de confiança, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.  
SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.  
JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
6ª Vara Cível

3222

**Autos n. 0005892-88.2004.8.24.0038**

SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIACÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEACÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (Agravo de Instrumento n. 803800-8, rel. Des. Stewalt Camargo Filho)

Do teor do referido acórdão, extrai-se:

"Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. [...] O ideal é a escolha recair sobre pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da falida e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assistir a massa. O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida". (...)

A substituição pode ocorrer mediante justificação, sem haver no caso qualquer ilegalidade. Note-se que não se tratou de destituição do síndico, em que a antiga lei falimentar exigia, no 1º, do artigo 66, prévia manifestação do síndico e do Ministério Público.

(...) Ainda, necessário ressaltar que a função exercida pelo administrador judicial é analisada e fiscalizada tão somente pelo magistrado, e a ninguém mais, sendo somente ele a autoridade capaz de detectar erros, falhas ou atitudes antiéticas capazes de prejudicar credores e a massa falida, cabendo-lhe, então, tomar as providências necessárias para retornar o bom curso do processamento da falência".

Saliente-se que, tratando-se de mera substituição, não haverá qualquer prejuízo ao Administrador Judicial no que diz respeito à sua remuneração, porquanto não enquadrado em qualquer das hipóteses previstas para os casos de destituição do encargo. Assim, sua remuneração será preservada, salvo se tiver





**Autos n. 0005892-88.2004.8.24.0038**

suas contas desaprovadas, e proporcional ao trabalho até aqui desempenhado, conforme determinam os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

**Da juntada de comprovantes para pagamento dos bens arrematados e expedição da carta de arrematação e do ofício do CRI**

Requer a arrematante a remessa dos autos à Contadoria para que seja apurado se depositou a maior ou a menor o preço da arrematação.

Contudo, a providência para apuração do montante cabe ao próprio arrematante, que deverá observar o Auto de Arrematação em 4º Leilão, pelo valor de R\$ 2.254.000,00 a ser pago em uma mais 59 parcelas de R\$ 37.566,66, a cada dia 10, com reajuste pela taxa Selic do dia.

Já no que diz respeito à expedição da carta de arrematação, essa já foi expedida às fls. 3.002/3.003, em cumprimento à decisão de fls. 2.981/2.986, que homologou referida arrematação.

No tocante ao ofício do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (fls. 3190/3192), deverá o arrematante providenciar o pagamento do ITBI sobre a operação imobiliária (para que o imóvel arrematado conste gravado com hipoteca em favor da massa falida), bem como o pagamento dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e dos emolumentos, além de apresentar certidão da Junta Comercial do seu contrato social.

A autenticação da documentação extraída dos autos deverá ser providenciada pela Sra. Chefe de Cartório desta unidade.

Ante o exposto,

**1. NOMEIO** como Administrador Judicial, em substituição, **GLAUDIUS CONSULTORIA**, representada por **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**, responsável pela condução do presente processo de falência e que não poderá ser substituído sem autorização judicial. Em consequência, fica o Administrador Judicial anterior liberado de suas funções.

Considerando que a empresa falida encerrou suas atividades há muito tempo e tendo em vista a complexidade do feito, fixo uma ajuda de custo





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
6ª Vara Cível

3224

**Autos n. 0005892-88.2004.8.24.0038**

ao Administrador Judicial em parcela única no valor de R\$ 35.000,00 para fazer frente às despesas iniciais. A remuneração definitiva do Administrador Judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida.

2. Intime-se o Administrador Judicial nomeado no item "1" para,

2.1. em 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes;

2.2. em trinta dias após a subscrição do termo, se manifestar sobre o feito, inclusive sobre o ofício de fls. 3056, da 2ª Vara Cível desta comarca, e para dar andamento aos autos 0053252-77.2008.8.24.0038.

3. Assinado o termo de compromisso indicado no item "2.1", expeça-se alvará em favor do Administrador Judicial para levantamento da ajuda de custo fixada no item "1".

4. Intime-se o Administrador Judicial substituído para que, no prazo de dez dias, preste contas de sua administração e entregue ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade, na forma do art. 22, III, "q", da Lei n. 11.101/2005.

Registro que, por se tratar de substituição do encargo, cabível o arbitramento de remuneração, a qual será fixada posteriormente, nos termos do art. 24, § 3º, da Lei n. 11.101.2005.

5. Após a resposta do Administrador Judicial substituído, intime-se o novo Administrador ora designado para que se manifeste a respeito, no prazo de quinze dias.

6. INDEFIRO o pedido formulado pela arrematante de remessa dos autos ao Contador Judicial.

7. Intime-se o arrematante para providenciar, no prazo de dez dias: a) o pagamento do ITBI sobre a operação imobiliária (para que o imóvel

pl.  
3117  
nl. 320





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
6ª Vara Cível

3225

**Autos n. 0005892-88.2004.8.24.0038**

arrematado conste gravado com hipoteca em favor da massa falida); b) o pagamento dos valores devidos ao Fundo do Reparcelamento do Judiciário e dos emolumentos; c) apresentação de certidão da Junta Comercial do seu contrato social.

8. Desentranhe-se a impugnação ao crédito de fls. 3.193/3.194, entregando-se-a ao novo Administrador Judicial, dando-lhe ciência que Tintas Coral Ltda. já havia apresentado impugnação de crédito n. 038.05.052385-3, na qual restou homologado seu pedido de desistência e determinada a expedição de alvará judicial, nestes autos da concordata convolada em falência, em seu nome, no valor de R\$ 63.198,86 (sessenta e três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondente à primeira parcela de 40% do crédito, conforme quadro apresentado pelo comissário.

9. Oficie-se à 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO em resposta à fl. 3.006, informando o endereço da empresa falida constante nos autos.

10. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2.981/2.986, itens '5', '6', '10', '11' e '15'.

11. Ainda, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar sobre a informação prestada pelo Administrador Judicial às fls. 2.884/2.886, conforme requerido às fls. 1.643/1.646, e sobre o requerimento de fls. 3.007/3.055.

12. Intime-se o procurador de Brazmo S/A, conforme certificado à fl. 2.987, com cópia do extrato de subconta de fl. 2.988, informando que o valor foi liberado à referida empresa, por alvará. *valor 320*

13. Por fim, certifique o cartório acerca dos documentos de fls. 2.123/2.212

14. Intimem-se.

15. Cumpra-se.

Joinville, 24 de abril de 2015.

  
**VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA**  
Juíza de Direito